



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Comissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social.

ENTRADA 03/04/23
DEVOLUÇÃO 17-04-23

APROVADO
EM 17/04/2023

AUTOGRÁFO Nº
9791/2023

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO

Nº 394 DATA: 24/03/23

ENCARREGADO: Lailiana

PROJETO LEI Nº 019/2023

De 23 de Março de 2023.

Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural

Entrada 03/04/23
Devolução 17-04-23

**Cria o Conselho Municipal de Cultura de Ibiraiaras
e dá outras providências.**

Art. 1º O Conselho Municipal de Cultura do Município de Ibiraiaras - RS (CMC) funcionará como órgão de assessoramento ao Prefeito Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, com função propositiva, mobilizadora, consultiva, deliberativa, normativa e fiscalizadora do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura formará tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino.

Art. 2º Ao Conselho compete, além das atribuições conferidas pela legislação federal, estadual e municipal:

- I - Elaborar e reformular o seu Regimento Interno;
- II - Elaborar o calendário de eventos no final de cada exercício para a vigência no exercício seguinte;
- III - Formular a política cultural do município;
- c) Promover a defesa e conservação do patrimônio histórico, folclórico, cultural e artístico do município;
- d) Promover intercâmbio com outras entidades culturais de modo a possibilitar a realização de exposições, espetáculos, conferências, seminários, debates e toda e qualquer outra atividade cultural;
- e) Promover campanhas municipais que visem o desenvolvimento cultural e artístico;
- f) Emitir parecer sobre assuntos em questão de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo poder público municipal;
- g) Submeter a homologação do Prefeito Municipal os atos e resoluções aprovados em plenário.

Art. 3º O Prefeito Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Cultura, toda a infraestrutura necessária ao andamento das atividades e das atribuições.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Art. 4º O Conselho Municipal de Cultura será constituído de 05 (cinco) membros, composto de representantes cuja indicação deva recair a pessoas de reconhecida participação na comunidade, com idoneidade e conhecimento nas áreas culturais.

Art. 5º O Conselho Municipal de Cultura (CMC) será constituído de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, que serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, com mandato estipulado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Os membros integrantes e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Cultura serão de livre escolha, nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 6º Os membros do Conselho Municipal de Cultura terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade de seus membros a cada dois anos.

§ 1º O mandato dos conselheiros do Poder Executivo no Conselho Municipal de Cultura iniciará-se no primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O mandato dos conselheiros extinguir-se-á sempre 1º de março dos anos ímpares, ainda que, por retardamento da indicação, nomeação ou posse, venha a ter duração inferior a quatro anos.

§ 3º As licenças ou afastamentos de membros do Conselho Municipal de Cultura serão previamente requeridos e dependerão da aprovação do Conselho.

§ 4º Cada membro titular do Conselho Municipal de Cultura terá um suplente, que assumirá em seus impedimentos.

§ 5º Em caso de vacância de membro titular do Conselho Municipal de Cultura, assumirá preferencialmente o suplente e far-se-á nova indicação para suplência.

§ 6º Em caso de vacância de membro titular do Conselho Municipal de Cultura, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 7º Em caso de vacância de membro suplente do Conselho Municipal de Cultura, far-se-á nova indicação.

Art. 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Cultura são consideradas de interesse público, não percebendo, os que a exercem, remuneração de qualquer espécie.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Parágrafo único. Ao conselheiro integrante do Conselho Municipal de Cultura, que não seja servidor público municipal, quando em representações fora do Município, ou a serviço do órgão colegiado, tem direito ao ressarcimento das despesas efetuadas e transporte, por parte da municipalidade, mediante comprovação da despesa.

Art. 8º Os membros do Conselho Municipal de Cultura devem residir no Município de Ibiraiaras.

Art. 9º O Conselho Municipal de Cultura elegerá bianualmente, por maioria simples e votação secreta, permitida uma única reeleição, dentre seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

Art. 10 O Conselho Municipal de Cultura contará com um corpo técnico de apoio, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.
Parágrafo único. A assessoria técnica prevista no caput será solicitada dentre os funcionários públicos municipais, pelo Presidente do Conselho Municipal de Cultura à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 11 O Conselho Municipal de Cultura realizará reuniões de acordo com o estabelecido em seu regimento.

Art. 12 O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á com um quórum mínimo de dois terços dos membros nomeados e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

Art. 13 Perderá o mandato o membro do Conselho Municipal de Cultura que deixar de comparecer sem justificativa a três sessões consecutivas ou seis intercaladas, em cada ano, ou se afastar por período superior a cento e vinte dias.

Art. 14 O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura será revisto pelos conselheiros de acordo com a legislação vigente, sempre que necessário, com a devida aprovação através de Decreto do Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 23 de Março de 2023.

DOUGLAS ROSSONI

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 019/2023**

Senhor Presidente, Senhora Vereadora, Senhores Vereadores:

Apraz-me cumprimentá-los e, na oportunidade, remeto a esta Casa o presente projeto de lei, que trata da criação do Conselho Municipal de Cultura do Município de Ibiraiaras, tal projeto de Lei é necessário para captação de recursos pelo município, oriundo do Governo Federal.

Considera-se necessária a criação de tal conselho, sendo que este promoverá a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação cultural no Município de Ibiraiaras, visando garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso a fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Este conselho ofertará uma parceria cooperativa com a União e o Estado, na proteção e valorização, através de recursos aos locais, objetos e grupos culturais de nosso município.

Estas são, resumidamente, as justificativas do presente projeto, o qual esperamos que receba a aprovação desta Colenda Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 23 de Março de 2023


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal

Porto Alegre, 5 de abril de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 8.071/2023.

I. O Poder Legislativo de Ibiraiaras solicita orientação e análise quanto ao Projeto de Lei que visa dispor sobre conselho de cultura.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)(grifou-se)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Demonstrada a competência legiferante do Município, considerando que o objeto do projeto de lei em análise refere-se à prestação e funcionamento de serviços públicos e demais atos de importância para a cultura do Município.

Ocorre que a proposição não seguiu assinada e embora conste abaixo o cargo do Prefeito, importa ressaltar que é adequada apenas a iniciativa do Poder Executivo para o caso.

Sob o ponto de vista material, a Constituição Federal dispõe sobre a cultura como um direito da ordem social:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II - produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV - democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V - valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

(...)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

Com efeito, a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, assim dispõe:

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

(...)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura - SNC, criado por lei específica, será o principal articulador federativo do PNC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.

§ 2º A vinculação dos Estados, Distrito Federal e Municípios às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma do regulamento. (grifou-se)

Por oportuno, informe-se que a Lei Federal nº 12.343, de 2010, encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013.



Para análise importa verificar se existe plano municipal de cultura no ordenamento jurídico local e se está compatível com o mesmo.

A fim de complementar o estudo da matéria, recomenda-se a leitura adicional de textos informativos do IGAM, os quais destaca-se, tendo em vista que a proposição faz menção a eventos:

“Cautelas na realização de Eventos Culturais com a advento da Lei nº 13.019, de 2014”.

“A aplicação do Calendário de Eventos.”

Os textos referidos se encontram disponíveis na área do cliente e guardam conexão com a temática em apreço, servindo de apoio à análise.

Quanto à criação de Conselho, os Conselhos de Direitos possuem uma natureza jurídica muito peculiar; embora, a rigor, não sejam órgãos públicos no sentido estrito da palavra, à semelhança como são as secretarias e autarquias, exercem o que se chama “controle social”. São instâncias sem personalidade jurídica própria, de assessoramento do Executivo, vinculadas a um órgão da estrutura administrativa daquele Poder para deliberação e fiscalização de determinadas políticas públicas e matérias de relevância nacional, estadual ou municipal.

De se destacar, outrossim, que os Conselhos de Direitos funcionam mediante o apoio técnico e financeiro do órgão público a que se vinculam. No âmbito dos Municípios, a criação dos Conselhos de Direitos decorre de exigência legal ou para auxiliar a Administração local na habilitação em sistemas, programas e projetos, para celebração de convênios e captação de recursos.

Quanto aos membros do Conselho, como regra, não percebem remuneração por esta atividade, sendo considerada serviço público relevante. Porém, quando deste exercício são considerados agentes públicos, na medida em que tomam parte em importantes decisões sobre serviços, programas e projetos de interesse da coletividade.

Quanto à composição dos Conselhos de Direitos, como regra, vale o princípio da paridade entre representantes do Poder Público (servidores) e da sociedade civil, exceto quando a norma que determina a sua instituição obrigatória não dispuser expressamente a respeito. No caso, o número é ímpar, mas há incongruências terminológicas no parágrafo único do art. 5º, vez que não os membros de conselhos não são cargos em comissão, portanto não são exonerados. Devem ser substituídas as terminologias por indicados, substituídos, dispensados.



Cabe a cada Conselho a elaboração de seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento, realização de reuniões, quórum, dentre outras questões próprias de suas atividades, cabendo ao PL apenas dispor sobre diretrizes gerais.

Conforme já ressaltado, mesmo não sendo servidores públicos, as despesas dos conselheiros, no estrito desempenho dessa atividade de conselheiro, são consideradas despesas públicas, devendo ser atendidas na forma da legislação local.

As despesas decorrentes da atuação dos Conselhos de Direitos nos Municípios devem ser custeadas pelo Executivo, de acordo com as leis orçamentárias.

Assim, quaisquer despesas decorrentes da criação de Conselhos na estrutura administrativa local deverão estar previstas no PPA, LDO e LOA, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

III. Diante do exposto, conclui-se que atendida a competência legiferante do Município, porém a proposição somente é viável se for subscrita pelo Chefe do Poder Executivo. Ainda, é necessário ajustar as terminologias mencionadas, de acordo com o exarado no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS nº 42.721
Consultora do IGAM



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 019/2023 de autoria do Poder Executivo – Cria o Conselho Municipal de Cultura de Ibiraiaras e dá outras providências.

RELATÓRIO:

A presente propositura visa criar o Conselho Municipal de Cultura de Ibiraiaras, que funcionará como órgão de assessoramento do Prefeito Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

PARECER:

Acolho a orientação técnica IGAM Nº 8.071/2023.

Sendo, assim, essa assessoria jurídica opina pela consideração de viabilidade do projeto de lei 019/2023, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis, para sua aprovação ou reprovação.

Ibiraiaras-RS, 14 de abril de 2023.

a).


MÁRCIA CATAPAN POMATTI

OAB/RS 31.482

Assessora Jurídica

Porto Alegre, 5 de abril de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 8.071/2023.

I. O Poder Legislativo de Ibiraiaras solicita orientação e análise quanto ao Projeto de Lei que visa dispor sobre conselho de cultura.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
(...)(grifou-se)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Demonstrada a competência legiferante do Município, considerando que o objeto do projeto de lei em análise refere-se à prestação e funcionamento de serviços públicos e demais atos de importância para a cultura do Município.

Ocorre que a proposição não seguiu assinada e embora conste abaixo o cargo do Prefeito, importa ressaltar que é adequada apenas a iniciativa do Poder Executivo para o caso.

Sob o ponto de vista material, a Constituição Federal dispõe sobre a cultura como um direito da ordem social:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II - produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV - democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V - valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

(...)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

Com efeito, a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, assim dispõe:

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

(...)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura - SNC, criado por lei específica, será o principal articulador federativo do PNC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.

§ 2º A vinculação dos Estados, Distrito Federal e Municípios às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma do regulamento. (grifou-se)

Por oportuno, informe-se que a Lei Federal nº 12.343, de 2010, encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013.

Para análise importa verificar se existe plano municipal de cultura no ordenamento jurídico local e se está compatível com o mesmo.

A fim de complementar o estudo da matéria, recomenda-se a leitura adicional de textos informativos do IGAM, os quais destaca-se, tendo em vista que a proposição faz menção a eventos:

“Cautelas na realização de Eventos Culturais com a advento da Lei nº 13.019, de 2014”.

“A aplicação do Calendário de Eventos.”

Os textos referidos se encontram disponíveis na área do cliente e guardam conexão com a temática em apreço, servindo de apoio à análise.

Quanto à criação de Conselho, os Conselhos de Direitos possuem uma natureza jurídica muito peculiar; embora, a rigor, não sejam órgãos públicos no sentido estrito da palavra, à semelhança como são as secretarias e autarquias, exercem o que se chama “controle social”. São instâncias sem personalidade jurídica própria, de assessoramento do Executivo, vinculadas a um órgão da estrutura administrativa daquele Poder para deliberação e fiscalização de determinadas políticas públicas e matérias de relevância nacional, estadual ou municipal.

De se destacar, outrossim, que os Conselhos de Direitos funcionam mediante o apoio técnico e financeiro do órgão público a que se vinculam. No âmbito dos Municípios, a criação dos Conselhos de Direitos decorre de exigência legal ou para auxiliar a Administração local na habilitação em sistemas, programas e projetos, para celebração de convênios e captação de recursos.

Quanto aos membros do Conselho, como regra, não percebem remuneração por esta atividade, sendo considerada serviço público relevante. Porém, quando deste exercício são considerados agentes públicos, na medida em que tomam parte em importantes decisões sobre serviços, programas e projetos de interesse da coletividade.

Quanto à composição dos Conselhos de Direitos, como regra, vale o princípio da paridade entre representantes do Poder Público (servidores) e da sociedade civil, exceto quando a norma que determina a sua instituição obrigatória não dispuser expressamente a respeito. No caso, o número é ímpar, mas há incongruências terminológicas no parágrafo único do art. 5º, vez que não os membros de conselhos não são cargos em comissão, portanto não são exonerados. Devem ser substituídas as terminologias por indicados, substituídos, dispensados.



IGAM[®]

Cabe a cada Conselho a elaboração de seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização, funcionamento, realização de reuniões, quórum, dentre outras questões próprias de suas atividades, cabendo ao PL apenas dispor sobre diretrizes gerais.

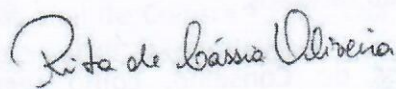
Conforme já ressaltado, mesmo não sendo servidores públicos, as despesas dos conselheiros, no estrito desempenho dessa atividade de conselheiro, são consideradas despesas públicas, devendo ser atendidas na forma da legislação local.

As despesas decorrentes da atuação dos Conselhos de Direitos nos Municípios devem ser custeadas pelo Executivo, de acordo com as leis orçamentárias.

Assim, quaisquer despesas decorrentes da criação de Conselhos na estrutura administrativa local deverão estar previstas no PPA, LDO e LOA, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

III. Diante do exposto, conclui-se que atendida a competência legiferante do Município, porém a proposição somente é viável se for subscrita pelo Chefe do Poder Executivo. Ainda, é necessário ajustar as terminologias mencionadas, de acordo com o exarado no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS nº 42.721
Consultora do IGAM